

CODEMAT
Protocolo N° <u>3.005/93</u>
Processo N° <u>- X -</u>
Data <u>21.06.93</u>
<u>SD</u>
Serviço de Protocolo

N° PROTOCOLO: 3.005/93

N° PROCESSO: 2.193/93

DATA, 21 / 06 / 93

INTERESSADO

FARID SANDRE DE MELO

ASSUNTO

ENCAMINHA NOTIFICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 2.804/93 JUNTO A 2ª JUN
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO, REFERENTE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

EXMO SR DR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT.

Processo nº 551/93

JUÍZ DO TR. 1ª VARA
CUIABÁ, MT.

001897

JAN 25 24 15 93

DATA DE C.º

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, já devidamente qualificada nos au-
tos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que lhe move FARID SANDRE DE
MELO, que têm curso por essa digna Junta e Secretaria, vem à
presença de Vossa Excelência, nesta e na melhor forma de dire-
to, apresentar CONTRA-RAZÕES ao Recurso Ordinário interposto
contra a respeitável decisão que deu pela procedência parcial
do pedido, aduzindo as razões de fato e de direito a seguir
postas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 24 de janeiro de 1.993

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

CONTRA-RAZÕES DA RECLAMADA

Processo nº 551/93

Pela Reclamada - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO.

EGRÉGIO TRIBUNAL

COLEDA TURMA

A respeitável sentença recorrida não merece reformada. Com absoluto acerto decidiu o MM Juiz "a quo", que se deteve unicamente no que foi produzido nos autos em matéria de provas. Nada foi trazido aos autos que respaldassem as alegações reclamatórias. As afirmações do autor, sem eco de colação, não se prestaram ao convencimento do eminente julgador. pela presença do pedido que na prática foi reputado totalmente IMPROCEDENTE, à exceção da multa do artigo 477 da CLT.

Ao contrário as arguições expendidas na peça de resistência de fls., trouxe a seu arrimao provas inconcussas e totalmente impeditivas dos direitos de que o autor alegava ser detentor, sobejas a orientar o julgador no sentido da improcedência quase total do pleito.

Provou-se, pois, que o reclamante não tinha direito a férias porque as tinha gozado remuneradamente; que não tinha direito a horas-extras pela ininteligibilidade da sua postulação; a inexistência do promanado da "ressalva" aposta no Termo de Rescisão que instruiu a inicial, pela intermitência da aplicação do enunciado que a sustenta, e também e principalmente por não integrar dital inicial tal pedido;

No diapasão indeferitório que o MM. Juiz imprimiu em sua sentença, o flagrante da postulação temerária, da busca do enriquecimento sem causa do reclamante.

Abusando do seu direito de espernear, intenta agora o Reclamante-Recorrente, na fase recursal, inovar no processo postulando dar sentido e aura de subsídio à construção da peça exordial, cuja imprecisão lhe havia maculado até mesmo do vício de inépcia que generosamente o MM Juiz prolator deixou de reconhecer.

Isto posto espera-se desse Egrégio Tribunal que seja o presente recurso julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo intocada a respeitável sentença de primeiro grau, por insensurável.

Pede Deferimento

Cuiabá-Mt., 24 de janeiro de 1.995

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS

OAB/4328

7/7 *[Handwritten Signature]*
DER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 06.148

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

PROCESSO Nº: 00551/93.

RECLAMANTE FARID SANDRE DE MELO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Atualize-se o débito, dando-se ciência ao executado, para depósito em 10 dias. Cbá, 27.05.97. JULIANO PEDRO GIRARDELLO. JUIZ DO TRABALHO. (Crédito do reclamante R\$676,29; Honorários do perito R\$110,60; Custas processuais R\$13.53).

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 28/06/97 4ª f

Diretor de Secretaria

Glória S. M. Castro
Tecn. do Judiciário

RECEBI
26/06/97
Responsável pelo processo CODEMAT

CONTRATO ECT/DR/MT.

X

T. R. T. 23ª. R. - nº 1828

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-2597/MT
CENTRO POLÍTICO-ADMINISTRATIVO
CPA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF 4ª JCJ Proc. 551/93
Guia nº 298/97

01 NOME / TELEFONE

Codemat

Veja no verso
instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

SÃO DOMINGOS S.A. - INDÚSTRIA GRÁFICA - AV. MIGUEL ESTEFANO, 354 - CATANDUVA - SP - C.B.C. 47.094.738/0001-88

02 PERÍODO DE APURAÇÃO

03 NÚMERO DO CPF OU CGC

03 474 053/0001

04 CÓDIGO DA RECEITA

1505 E

05 NÚMERO DE REFERÊNCIA

06 DATA DE VENCIMENTO

08.07.97

07 VALOR DO PRINCIPAL

13,53

08 VALOR DA MULTA

09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69

10 VALOR TOTAL

13,53

11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CE51016508JUL97136735 07504

13,53R3068

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF 1695.009.00032468-6

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta 4ª

Processo no J.C.J. 551/93

Número da Guia 522/97

☐ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante Farid Sandre de Melo

Reclamado Codemat

CL 0 Valor do depósito - R\$ 676,29

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Crédito do reclamante (Execução)

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a _____ o valor desta Guia

Cuiabá, 08 de 07 de 97

Autenticação

CEF1016508JUL97134009 07459

676,29R3068

Diretor de Secretaria

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Uso da CEF 1695.009.00032469-4

GUIA DE DEPÓSITO/LEVANTAMENTO - JUSTIÇA DO TRABALHO

Junta 4ª

Processo no J.C.J. 551/93

Número da Guia 523/97

☐ Depósito em dinheiro ☐ Depósito em cheque

Reclamante Farid Sandre de Melo

Reclamado Codemat

CL 0 Valor do depósito - R\$ 110,60

O valor abaixo autenticado corresponde a:

Honorários do perito (Execução)

O depósito em cheque somente será liberado após a cobrança.

Pague-se a _____ o valor desta Guia

Cuiabá, 08 de 07 de 97

Autenticação

CEF1016508JUL97135009 07470

110,60R3068

Diretor de Secretaria



21/04

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ
RUA MIRANDA REIS, 441 - CUIABÁ/MT

MANDADO 0257/97

PROCESSO 0551/93

RECLAMANTE: FARID SANDRE DE MELO

**RECLAMADO: CODEMAT - CIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

MANDADO DE INTIMAÇÃO passado na forma abaixo:

A Doutora **MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE**, Juíza do Trabalho da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, **MANDA** o Oficial de Justiça a quem couber por distribuição, dirigir-se ao Centro Político Administrativo - Cuiabá - MT e **INTIMAR** o reclamado, na pessoa de seu representante legal, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito:

“ Intime-se a executada da penhora realizada no MM. Juízo Deprecado. Cumpra-se por mandado. Cuiabá, 14.02.97 - **VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA** - Juiz do Trabalho.”

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de Cuiabá, aos tres (03) dias do mês de março de 1997. Eu, **Adriana C. N. Benatar**, Diretora de Secretaria subscrevi. **ORIGINAL ASSINADO**

ORIGINAL ASSINADO

MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
JUÍZA DO TRABALHO

14-04



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT
RUA MIRANDA REIS, 441

MANDADO 589/96

PROCESSO 551/93

RECLAMANTE: FARID SANDRE DE MELO

RECLAMADO : CODEMAT CIA DE DESENV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para ser cumprido na forma abaixo:

O Doutor TARCÍSIO RÉGIS VALENTE, Juiz do Trabalho Presidente da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT **MANDA** o Oficial de Justiça Avaliador, a quem for este distribuído, passado a favor de FARID SANDRE DE MELO, **CITAR CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, para pagar, em 48 horas, a quantia de R\$ 642,34 (Seiscentos e quarenta e dois reais e trinta e quatro centavos), referente a :

CRÉDITO DO RECLAMANTE	R\$ 531,71
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 100,00
CUSTAS PROCESSUAIS	R\$ 10,63
TOTAL	R\$ 642,34

Obs: A reclamada deverá comprovar o recolhimento ao INSS e IR.

Não pago o débito ou feita a garantia no prazo supra, **PENHORE-SE** e **AVALIE-SE**, tantos bens quantos bastem para integral quitação da dívida.

CASO SEJA CRIADO QUALQUER OBSTÁCULO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE, FICA O OFICIAL AUTORIZADO A SOLICITAR AUXÍLIO DA FORÇA POLICIAL, bem como proceder às diligências necessárias em qualquer dia ou hora (C.L.T. art. 770 e § único; CPC art. 172 §§ 1º e 2º).

O QUE SE CUMPRA NA FORMA DA LEI.

Eu, Adriana C. N. Benatar
subscrevi aos trinta (30) dias do mês de abril de 1996.

, Diretora de Secretaria,

ORIGINAL ASSINADO
TARCÍSIO RÉGIS VALENTE
JUIZ DO TRABALHO

CODEMAT CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PALÁCIO PAIAGUÁS - CUIABÁ/MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO 26/05
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 04.358

(RECLAMADO)

12/05/97

PROCESSO Nº: 00551/93.

RECLAMANTE FARID SANDRE DE MELO

RECLAMADO COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe, o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
O valor do crédito é extremamente inferior ao valor do bem penhorado, razão pela qual, intime-se a reclamada para que proceda o depósito do quantum debeat atualizado, em 10 dias, sob pena de prosseguimento da execução na forma materializada no auto de penhora. Cbá, 08.05.97. MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE. JUÍZA DO TRABALHO.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 13/05/97 3ª

Diretor de Secretaria

Gloria Ebele L. M. Castro
Auxiliar Judiciário



COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO EST. DE MT-CODEMAT
BLOCO DO GPC - PALÁCIO PAIAGUÁS
C.P.A.

CUIABÁ - MT

RECEBI
15/05/97
Responsável - Profa. CODEMAT

cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

IN PROCESSO Nº 0551/93

020000
1997 05 23 14:00

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
FARID SANDRE DE MELO, vem à presença de Vossa Excelência, em
observância ao respeitável despacho de fls., que determinou à Reclamada
proceder ao depósito do *quantum debeatur*, requerer se digne mandar seja
procedida a atualização dos valores do mesmo, uma vez que os que constam
nos autos referem-se a data bastante remota, e não correspondem ao valor
atual.

Termos em que,

Cuiabá, 23 de maio de 1997


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

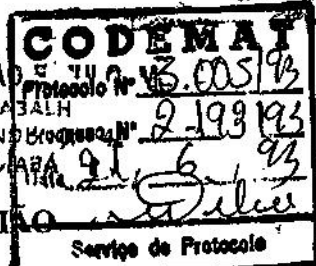
OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23.ª REGIÃO



JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE
CUIABÁ - MT



204 JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá-MT

ENDEREÇO:

NOT. INT. N.º 2804 / 93 EM 07 / junho / 93

PROCESSO N.º	838/93
RECTE.:	Farid Sandre de Mello
RECDO.:	Codemat-Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Pela presente, fica V. Sa. notificada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01, 12 e 13 abaixo:

01 - Comparecer à audiência para o dia 15 de julho de 1.993 às 13 horas e 35 minutos.

02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06 - Contra-arrazoar recurso do(a)

07 - Impugnar Embargos à Execução.

08 - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob o N.º

09 - Recolher as (os) no valor de Cr\$

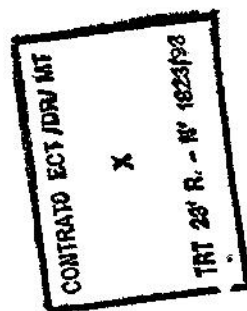
10 - Prestar, como Perito, o compromisso legal, em () dias.

11 - Prestar como Assistente, o compromisso legal em () dias.

12 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sa. poderá apresentar sua defesa (Art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1.º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13 - Anexo copia da inicial. A reclamada deverá comparecer à audiência acompanhada de advogado. Constituição Federal artigo nº 133.

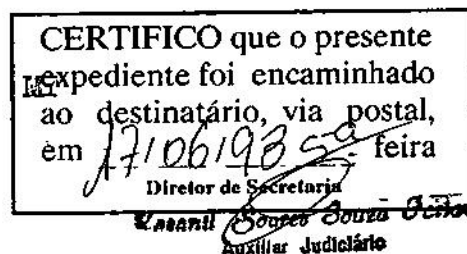
Not. 2804/93
Proc. 838/93



Codemat-Cia de Desenvolvimento do Est.de MT.

Palacio Paiaguais- CPA.

Cuiabá





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO PRESIDENTE DA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA COMARCA DE CUIABÁ - ESTADO DE MA-
TO GROSSO.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
000940 009 95 27 2 2 02
PROTOCOLO

AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA:

FARID SANDRE DE MELO, brasileiro, casa-
do, jornalista profissional, residente e domiciliado à rua Abdo
Chequer, nº 137 - Coophasul, em Campo Grande-MS, inscrito no RG.
sob o nº 114.329.SSP/MS no CIC nº 073.600.701-63 e portador da
CTPS nº 005.833 614ª MT, neste ato representado por sua advogada
que ao final esta subscreve (m.i.) CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE AL-
MEIDA, inscrita na OAB/MS sob o nº 3.047-prov., com escritório
profissional à rua XV de Novembro, 1052, em Campo Grande -
MS. (onde receberá as intimações de estilo), vem mui respeito-
samente, à presença de V.Exª., propor a presente AÇÃO DE RECLA-
MAÇÃO TRABALHISTA, contra CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO DO ESTADO DE MATO GROSSO, situada no Palácio Paiaaguás-
C.P.A., em Cuiabá-MT, e CGC nº 03.474.053/0001-32, pelos motivos
de fato e de direito que a seguir expõe:

I - DOS FATOS

1- O reclamante foi admitido para traba-
lhar na COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
em 02 de Janeiro de 1989; onde exerceu sua atividade profissio-
nal nos seguintes órgão governamentais do Estado de Mato

Grosso.



a) SECOM/MT - Secretaria de Estado de Comunicação Social de 02 de Janeiro de 1989 até 27 de Março de 1990;

b) CAIEMT/MT - Coordenadoria de Assuntos Indígenas do Estado de Mato Grosso de 28 de Março de 1990 até 31 de Janeiro de 1991;

função
até 22.00
número

c) CODEMAT - Companhia de Desenvolvimento de Mato Grosso de 01 de Fevereiro de 1991 até 27 de Abril de 1991.

2- No primeiro período-SECOM/MT, exerceu, Sem Gratificação de Função, sem cargo em comissão ou remuneração extraordinária, a função de ASSESSOR DO SECRETARIO DE ESTADO, acumulada com a função de Chefe do Setor de Transportes da mesma Secretaria.

Administrava suprimentos de fundos, que lhes eram repassados em seu próprio nome, através de NOTAS DE PAGAMENTO DE DESPESA ORÇAMENTÁRIA através de BEMAT- Banco do Estado de Mato Grosso, utilizados em aquisição de material de consumo e despesas mãndas de pronto pagamento.

Pela natureza das funções acima, cuja prestação de contas era efetuada junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, o reclamante sempre trabalhou em horários aquém e além dos horários normais, inclusive sábados e domingos.

in
faz
pelo

3- No segundo período - CAIEMT/MT, respondia, também, sem gratificação ou renumeração extraordinária, a função de Chefe do Apoio Administrativo/financeiro da Coordenadoria. Administrando, também aqui, dinheiro público, com prestação de contas efetuada junto ao T.C/MT., trabalhando em igual jornada de trabalho ou seja, aquém e além do normal e incluídos sábados e domingos.

ela

4- No terceiro período - CODENAT retornando à sede de origem, passou a exercer funções burocráticas normais, até ser dispensado SEN JUSTA CAUSA, em 27.04.91;



a) Cumprimento e pagamento na íntegra das exigências contidas na ressalva assentada no verso do "Termo de Rescisão Contratual" em 03 de Maio de 1991, homologada pelo "Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso" acrescida de juros e correção Monetária correspondente e ainda;

4

39/90
v. ex. 1. na
J.T.

in loco
J.T.

00/91
2 $\bar{u}$ exists
J.T.

2 - 11

bril de 1991 perfazendo

justa causa	f) FGTS 40% em função da demissão sem justa causa	Cr\$ 167.552,00
-------------	---	-----------------

justa causa

g) Multa por atraso de pagamento conforme comprovamos contra cheques Cr\$ 529.894,75

me comprovamos contra cheques

h) Multa por atraso no pagamento rescis -

ॐ
ॐ

1) Pagamento de férias do período de 89/

90

rec'd and

j) Pagamento de férias do período de 90/

91.

Cr\$ 111.201,49

k) Pagamento de férias de 91.

Cr\$ 109.967,59

1) Pagamento de 13^o correspondente a 89

Cr\$ 8.862.87

m) Pagamento de 13^a correspondente a 90.

Cr\$ 136.881.47

m) Pagamento de 13ª correspondente 91

Cr\$ 82,477.71

Neandro





TOTAL DOS CÁLCULOS Cr\$ 2.290.919,54

TOTAL LÍQUIDO DO PEDIDO ATUALIZADO PELO "COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO COM VIGÊNCIA PARA O DIA PRIMEIRO DO MÊS DE MARÇO DE 1993"... Cr\$ 187.683.583,30

ISTO POSTO, Requer a V.Exª se digne determinar a intimação da reclamada, na pessoa de seu representante legal, no endereço infra citado para que compareça em audiência a ser designada por V.Exª., ocasião em que deverá pagar ao reclamante todas as verbas pleiteada, ou contestar o pedido, querendo, sob as penas da lei, acompanhando o feito até o final da sentença.

Requer, o julgamento procedente do pedido, condenando a reclamada ao pagamento do principal, acrescido de juros, correção monetária, honorários advocatícios na base de 20%, conforme determina o art. 20 do CPC e art. 133 da C.F., mais custas, despesas processuais e demais cominações legais inerentes.

Requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na concepção jurídica da palavra.

PROTESTA provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, em especial pelo depoimento pessoal das partes, juntada de documentos e, sobretudo pela oitiva de testemunhas cujo rol segue abaixo: como permite a lei.

PROTESTA ainda, pela juntada da documentação autenticada no prazo de 10 (dez) dias.

Dando à causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (Um milhão de cruzeiros).

P. Deferimento.

Campo Grande-MS/Cuiabá-MT, 26 de
Abril de 1993

CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

ROL DE TESTEMUNHAS



TABAJARA PEREIRA MACIEL

Chefe de Setor de Pessoal - CODEMAT - Cuiabá

Rua Argentina, 559 - Bloco 02 Aptº 201

Fone 624-5148

JOÃO BENEDITO BATISTA

Motorista - SECOM Cuiabá

Rua 31 - Quadra 52 - C/16 - Setor 05 - C.P.A 03

MARIO AUGUSTO DE FIGUEIREDO

1sta - SECOM

Rua 08 - quadra 14 - casa 05 - Cohab N.S. da GHIA - Várzea Grande Fone 341-2079 (recado)

NILTON TAVEIRA DE SIQUEIRA

Chefe de Setor de Finança - SECOM

Rua 04 - casa 620 - Boa Esperança.

ANTONIO JOSÉ DE NORONHA

Assessor CAIEMT

Fone 321-3728

VILMA AUGUSTA PAIRAGUE

Secretaria /Recepcionista CAIEMT

Rua São Benedito, 474 - Lixeira - Cuiabá

fone 323-2167

ZILDA MARIA JOSE DA COSTA E SILVA

Secretária CAIEMT

Rua 18 - quadra 21 - casa 13

fone 322-3367

Jardim Santa Amália - Cuiabá



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº _____

2.193/93

DE

21

06

93

INTERESSADO(A) _____

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

EXMO. SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Ref.: Processo 838/93

Reclamante: FARID SANDRE DE MELO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia
mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03.474.053/0001-32, se
da no Centro Político Administrativo - C.P.A. - Palácio Paia
guãs, nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, que
recebe as intimações de estilo no endereço acima, vem à presen
ça de V.Exa., CONTESTAR a ação trabalhista que lhe move o re
clamante acima, e o faz com base no que passa a expor e a re
querer:

PRELIMINARMENTE

1. Requer a extinção do feito, por estar pres
crito o direito de reclamar, ~~está~~ que o prazo se expirou em
27.04.93, e é entendimento da jurisprudência dominante, de que
o reclamante deve ajuizar a ação no domicílio da reclamada, ou
seja, em Cuiabá, ou no interior do Estado, mas nunca em outro
Estado. Portanto, a reclamação deve ser extinta sem julgamento
de mérito.

NO MÉRITO

2. O reclamante não faz nenhuma prova dos horá

EXMO. SENHOR DR. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO GROSSO

Ref.: Processo 838/93

Reclamante: FARID SANDRE DE MELO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, sociedade anônima de economia
mista, inscrita no CGC do MF sob nº 03.474.053/0001-32, sedia
da no Centro Político Administrativo - C.P.A. - Palácio Paia
guãs, nesta Capital, por seu advogado, abaixo assinado, que
recebe as intimações de estilo no endereço acima, vem à presen
ça de V.Exa., CONTESTAR a ação trabalhista que lhe move o re
clamante acima, e o faz com base no que passa a expor e a re
querer:

PRELIMINARMENTE

1. Requer a extinção do feito, por estar pres
crito o direito de reclamar, est que o prazo se expirou em
27.04.93, e é entendimento da jurisprudência dominante, de que
o reclamante deve ajuizar a ação no domicílio da reclamada, ou
seja, em Cuiabá, ou no interior do Estado, mas nunca em outro
Estado. Portanto, a reclamação deve ser extinta sem julgamento
de mérito.

NO MÉRITO

2. O reclamante não faz nenhuma prova dos horá

rios extraordinários que diz ter feito. Sua pretensão em querer receber sábados e domingos mostra apenas a sua ganância e desconhecimento dos princípios elementares do direito. Não tem nenhum respaldo legal a sua afirmação em receber tal remuneração. Mesmo que tivesse ele não expõe de maneira clara a sua pretensão, o que daria chances à reclamada para contestar. Mas não fornece nenhum elemento para tal fim e deve ser repelida.

3. No tocante de que a reclamada não cumpriu as ressalvas na "rescisão de contrato de trabalho", é preciso que o reclamante especifique de maneira clara e inequívoca quais as exigências que devem ser cumpridas, pois não pode pleitear direito de maneira vaga e sem dar ao Juízo a certeza do que está pleiteando.

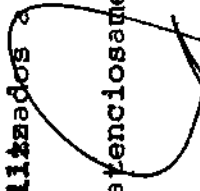
4. As horas extras num total de 2.380, é outra aberração que o reclamante pleiteia e sem nenhuma chance de prosperar, pois neste item também não se especifica de maneira clara a quais os dias e horas que eventualmente tenha laborado. A grosso modo, trazer a Juízo um total de 2.380 horas, sem oferecer elementos para se contestar é não dar chances a reclamada de poder se basear a sua contestação. Portanto, deve ser indeferida a sua reclamação.

5. A multa do PIS referente ao período de 89/90 e 90/91, não estaria mesmo a merecer contestação eis que tal verba escapa do âmbito da Justiça do Trabalho e existe legislação própria para o caso.

6. A multa referente ao FGTS (período 89/90 e 40% na demissão) já está devidamente caracterizada na sua rescisão de contrato de trabalho e tal pedido deve ser improcedente.

7. A multa pelo atraso de pagamento na rescisão é outra pretensão que não tem cabimento, eis que o reclamante quitou-a cinco dias após o seu desligamento da reclamada, conforme se nota no documento anexado.

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**Comunicação Interna**

DE	ASSESSORIA JURIDICA	DATA	09.07.93
PARA	COORDENADOR RECURSOS HUMANOS	N.º DA C.I.	071/93
ASSUNTO			
Senhor Coordenador:			
Solicito as suas providencias, no sentido de remeter a esta Assessoria Juridica, xerox dos pagamentos de 13º sa- lários dos anos de 1989 e 1990, do ex-funcionário FARID SANDRE DE MELO, que deverão ser apresentados na audiência trabalhista do dia 14 p.v., sob pena de sermos responsabilizados a efetuar tais paga- mento novamente. atenciosamente,  Elpidio O Claro OAB-MT 39474			
ENVIADO POR Elpidio O Claro	DESTINADO A Vilezio Arruda Pinto	RECEBIDA EM 9/7/93	

15

julho

93^{1a}

2

Cuiabá-MT

ODELIA FRANÇA NOLETO

2

838 , 93

FARID SANDRE DE MELO

CODEMAT-CIA. DE ENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT.

13:58

Presente o reclamante assistido pela sua patrona constituída nos autos.

Presente a reclamada através do preposto Sr. Sebastião Carlos Correa Costa, acompanhado pelo Dr. Diogo Douglas Carmona, OAB MT 751.

Defesa escrita com documentos dos quais concede-se vista ao reclamante por 10 dias, a partir de 22.07.93, inclusive (art. 774 da CLT c/c art 184§2º do CPC).

Conciliação recusada.

Para instrução designa-se o dia 02.12.94, às 14:45h, cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Comprometem-se as partes a apresentarem as suas testemunhas espontaneamente ou arrolá-las em até 30 dias antes da instrução.

Nada mais.

Encerrou-se às 14:00h.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 2418/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

23/05/94

PROCESSO Nº : 551 /93

RECLAMANTE : FARIDE SANDRE DE MELO

RECLAMADO : CIA DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Reinclua-se o feito na pauta do dia 02.08.94 às 14:15 horas. Intimem-se as partes por seus procuradores, da redistribuição dos autos, da nova data de audiência, bem como do novo endereço da Junta e mantidas as cominações anteriores. Cbá, 15/04/94. ADRIANO BEZERRA COSTA Juiz Presidente.

25.05

CONTRATO 502/94 LMI

CERTIFICADO que o presente
expediente foi encaminhado
ao destinatário, via postal
em 23 /05 /94 2ª-feira.

Diretor de Secretaria

Glória Sible L. M. Castro
Aux. Judiciário - J.C.J.

CIA DESENVOLVIMENTO DE MATO GROSSO
A/C Dr(a): DIOGO DOUGLAS CARMONA
PALÁCIO PAIAGUÁS-SEDE DA CODEMAT

CUIABÁ

MT



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá
Endereço: Rua Miranda Reis, 441 Ed. Bianchi, Bandeirantes

NOT. Nº: 3835/94

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

24/08/94

PROCESSO Nº : 551 /93

RECLAMANTE : FARID SANDRÉ DE MELO

RECLAMADO : CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Pela presente, fica V. Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à audiência de instrução, designada para o dia 25.11.94. às 14:45 horas.

26 08



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 24/08/94 4ª feira.

Diretor de Secretaria

Diogo Douglas Carmona

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

A/C Dr(a): DIOGO DOUGLAS CARMONA

PALÁCIO PALAGUAS-SEDE DA CÔDEMAT

CUIABÁ

MT

25

novembro

94

4

Cuiabá/MT

FRANCISCO ANTÔNIO . J. MOTTA (Juiz Trab. Subst.)

4

551

93

FARID SANDRE DE MELO

CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

14:34

Presente o Reclamante, acompanhado de seu advogado Dr. João César Fadul OB/ 4551-B, que juntará substitutivo em 05 dias. Reclamada presente, representada pelo preposto Sr. Sebastião Carlos Ferreira OB/ 4551-B, acompanhado de seu advogado Dr. Jthone Jair de Barros OB /TT 4312.

Passa a Junta a colher os depoimentos das partes.

INTERROGATÓRIO - O Reclamante, às perguntas disse:

"que foi admitido a serviço de 1979, ao prestar concurso pública; que foi contratado para trabalhar na Reclamada, porém, tão logo foi contratado passou a prestar seu serviço à Secretaria de Estado de Comunicação Social; que no mês de agosto ou setembro do mesmo ano o casarão em ficou a disposição da Casa Civil, período que se estendeu até fevereiro ou março de 1990, quando então foi prestar serviços a Coordenadoria de Assuntos Indígenas, ficando neste órgão até janeiro de 1991; após janeiro de 1991, a pedido seu, foi prestado serviço na CODEMAT, empresa que o havia contratado; que no 1º momento quando trabalhou na CLDOM, como assessor de Secretário não tinha um horário rígido, entrava em torno das 7:00 hs ou 7:30 hs e saía entre 21:00 hs ou 22:00 hs, sem poder prever exatamente estes horários; que não tinha um horário certo para almoço, porém o efetuava normalmente dentro de um período de 30 minutos; que trabalhava, eventualmente, aos sábados e domingos; que quando foi prestar seu labor na Casa Civil, seu horário era o normal, o horário do expediente das 12:00hs às 18:00 hs que quando foi para a CAIEMT/MT - Coordenadoria de Assuntos Indígenas seu horário era das 8:00 hs às 12:00 hs, das 14:00 hs às 21:00 hs ou

22:00 hs, sem precisar o horário exato da saída, seno este horário de segunda a sexta feira, e nos sabados, era das 8:00 hs às 12:00 hs; que na CODEMAT ficou "encostado", indo trabalhar das 12:00 hs às 18:00 hs de segunda a sexta feira; perguntado pelo patrono do Reclamado, respondeu que na Coordenadora de Assuntos Indígenas foi nomeado pelo Coordenador como chefe do apêlo administrativo e financeiro; que após as 18:00 hs fazia projetos e estudos de programas indígenas; que o trabalho executado na Coordenadoria de Assuntos Indígenas era realizados em gabinetes, porém quando viajava recebia diárias e ajuda de suprimento de fundos (adiantamentos). Nada mais.

DEPOIMENTO DO PREPOSTO DA RECLAMADA. As perguntas disse que: "informou que trabalha há 13 (treze) anos na Reclamada; que lembra-se quando o Reclamante foi contratado; que sabe dizer que desde a contratação do Reclamante ele ficou a disposição da Secretaria de Comunicação Social; que não sabe informar que Reclamante trabalhava na Coordenadoria de Assuntos Indígenas; que não sabe informar o horário de fato exercido pelo Reclamante na SECOM - Secretaria de Comunicação Social; que o Reclamante voltou para seu órgão de origem - CODEMAT - no final do governo Carlos Bezerra, no ano de 1990, final; que não sabe precisar quanto tempo o Reclamante esteve trabalhando na CODEMAT; que o horário exercido pelo Reclamante era o horário de expediente normal. Nada mais.

Não havendo mais provas a serem produzidas, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais orais pela procedência e improcedência respectivamente. Proposta final de conciliação rejeitada.

Para julgamento edia-se a audiência para o dia 06.12.94 às 15:05 horas. Partes cientes. Nada mais.

Encerrada às 15:10 horas.





4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ, MATO GROSSO.

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 551/93.

Aos seis (06) dias do mês de dezembro de hum mil novecentos e noventa e quatro, às 15:05 horas, na sala de audiência desta Junta, sob a presidência da MM. Juíza Substituta, Drª MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE, presentes o Senhores Doutores OLÍMPIO DE S. FIGUEIRAS, MM. Juiz Classista Representantes dos Empregados e HERMES MARTINS DA CUNHA, MM. Juiz Classista dos Empregadores, foram apregoados os litigantes, FARID SANDRE DE MELO, Reclamante e CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, Reclamada.

Ausentes as partes.

Proposta e solução do litígio e colhidos os votos dos Senhores Juízes Classistas, a Junta proferiu a seguinte

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos de nº 551/93, etc...

I. RELATÓRIO

FARID SANDRE DE MELO, qualificado, por advogado, fls. 07, ajuizou Ação Trabalhista face a CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, qualificada, alegando que foi admitido em 02.01.89, exercento atividade profissional em vários órgãos governamentais: SECOM/MT, de 02.01.89 a 27.03.90; CAIENT/MT, de 28.03.90 a 31.01.91, e CODEMAT de 01.02.91 até 27.04.91; no primeiro período exerceu sem gratificação de função, sem cargo em comissão ou remuneração extraordinária a função de Assessor de Secretário do Estado, acumulando a função de Chefe de Setor de Transportes da mesma Secretaria; no segundo período, exercer igualmente sem gratificação ou remuneração extraordinária a função de Chefe de Apoio Administrativo Financeiro da Coordenadoria; que no terceiro período exerceu funções burocráticas até 27.04.91, quando foi demitido sem justa causa; sendo que nos dois primeiros períodos laborou em horários aquém e além do normal, inclusive sábados e domingos; com base nestes fatos e direitos postula o cumprimento e pagamento da ressalva assentado no verso do termo de rescisão contratual; horas extras, multa do PIS, FGTS do período de 89/91, multa de 40% em função da demissão, multa por atraso do pagamento de acordo com os contra-cheques, multa no atraso no pagamento rescisório, férias, 13º salário, e honorários advocatícios.

Pugnou pela procedencia, juntou documentos de fls. 08/30, protestou por produção de provas e atribuiu a causa o valor de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Primeira proposta conciliatória infrutífera.

Em resposta a Reclamada apresentou a contestação escrita, fls. 33/35, alegando que preliminarmente a extinção do feito por estar prescrito o direito de reclamar, eis que prazo se expirou em 27.04.93, que a ação deveria ser proposta no domicílio da reclamada; e no mérito, que o reclamante não fez nenhuma prova de labor extraordinário, e em sábados e

domingos; que o reclamante deveria especificar de maneira clara e inequívoca quais eram as exigências não cumpridas no rescisão do contrato de trabalho; que o total de horas extras declinadas é uma aberração, posto não especificar os dias e horas eventuais laboradas, impossibilitando a contestação; que a multa do PIS não é da competência da Justiça do Trabalho; que a multa de 40% foi devidamente quitada no termo de rescisão do contrato; que quitou as verbas rescisórias dentro do prazo legal; que as férias e 13º salários foram quitados.

Pugnou pela improcedência, requereu produção de provas.

Com a defesa vieram os documentos de fls.38/64, sobre os quais o Reclamante não se manifestou, embora tenha sido concedido o prazo de 10 dias, fls. 32.

Em audiência, fls.85, foram ouvidos o depoimento do reclamante e do preposto da reclamada.

As partes não apresentaram testemunhas.

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais remissivas pelo Reclamante.

Segunda tentativa conciliatória rejeitada.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminar

A reclamada alegou que o reclamante deveria ter ajuizado esta Reclamação em seu domicílio, ou seja, em Cuiabá ou no interior do Estado, mas nunca em outro Estado.

Data venia, está totalmente despropositada a alegação, vez que a ação foi ajuizada no foro da Comarca de Cuiabá, no domicílio da Reclamada, fls. 02.

Contudo, há que salientar que a competência da Junta de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o reclamante prestar serviço, e não pelo domicílio da reclamada, a teor do artigo 651, CLT.

In casu, verifica-se não haver divergência acerca da matéria, dispiciendo, portanto, a sua discussão.

Mérito

Prescrição

A reclamada alega estar prescrito o direito de ação, tendo o prazo se expirado em 27.04.93.

O reclamante foi demitido em 27 abril de 1991, e ajuizou a ação em 27 de abril de 1993, conforme consta-se às fls. 02, no carimbo de recebido pelo Serviço de Distribuição de Feitos de Cuiabá, portanto dentro do prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, B, CF, considerando-se o ano civil, nos termos da Lei 810 de 06.09.49.

Indefere-se.

Horas extras.

O reclamante declina que no período de 02.01.89 a 31.01.91, laborou em horários aquém e além dos normais, inclusive sábado e domingo.

A informação é tão contraditória posto afirmar labor além do horário normal e também aquém, ou seja, abaixo do limite normal. Desconfie-se, neste diapasão, qual o critério utilizado para se chegar ao



número de 2.380 horas extras, se sequer o Reclamante especificou a jornada de trabalho realizada. Conclui-se, que as horas extras foram lançadas aleatoriamente.

Competia ao reclamante apresentar especificadamente o seu pedido, a fim de que o mesmo pudesse possibilitar a defesa a sua impugnação, para apos. ser apreciado por esta E.Junta. Não se vislumbra nos autos esta hipótese.

Por tais argumentos rejeita-se o pedido.

Termo de rescisão contratual

O reclamante postula o cumprimento e pagamento das exigências contidas na ressalva assentada no verso do Termo de Rescisão Contratual, acrescidas de juros e correção monetária.

A referida ressalva decorre do polêmico Enunciado 330, do C. TST., o qual senão oposta ressalva pela Entidade Sindical no Termo de Rescisão, incidirá a eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo.

Adverta-se que o pedido não foi formulado na petição inicial, e a ressalva a eventuais direitos consignados no verso do termo de rescisão, fls. 51, verso, decorre de termo aditivo ao acordo coletivo, que sequer restou anexo aos autos.

Nada a deferir.

Multas do PIS

O reclamante as postula no período de 1989 a 1991, sem apresentar o fundamento jurídico para tanto. Não informou se foi ou não cadastrado, não informou se houve ou não a contribuição para o fundo de participação. Ademais inexistente previsão legal para condenação em multa. O que é previsto na legislação específica é multa administrativa, a cargo da CEF, fugindo da competência desta Justiça Especializada.

Ainda que fôsse a indenização compensatória, esta Justiça Especializada só é competente para processar e julgar ações relativas ao cadastramento no PIS, a teor do Enunciado 300 do C.TST, e Lei Complementar nº 7/70, **verbis**:

"As obrigações das empresas, decorrentes desta Lei, são de caráter exclusivamente fiscal, não gerando direitos de natureza trabalhista nem incidência de qualquer contribuição previdenciária em relação a quaisquer prestações devidas, por lei ou por sentença judicial, ao empregado."

Indefere-se o pedido, por falta de amparo legal.

Multa por atraso no pagamento de salários

O reclamante postula a multa pelo atraso nos pagamentos.

De acordo com a Lei nº 7.855 de 24 de outubro de 1989, artigo 4º é passível de multa administrativa não revertida em favor do empregado, previamente fixada por lei ordinária, o empregador que deixa de pagar o salário fora do prazo previsto em lei, multa esta a ser aplicada pelas autoridades competentes do Ministério do Trabalho, art. 626, CLT, através de auto de infração, com procedimento de cunho administrativo.



91
2
10031

Verifica-se, pois, a total incompetência desta Justiça Especializada em aplicar a multa pleiteada.
Indefere-se o pedido, por falta de amparo legal.

FUTS do período laborado e multa

O Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, doc. fls. 51, é o instrumento hábil que possibilita o trabalhador efetuar o saque dos depósitos efetuados. Verifica-se, neste mesmo documento, que o reclamante já efetuou o levantamento em 1991, posto constar ali a quitação dos depósitos com juros e correção monetária, constatando-se também o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento).

Nada a deferir.

férias

Às fls. 39/41, comprova-se que o Reclamante gozou férias nos meses de janeiro de cada ano, tendo-as recebido, e dado quitações. Prevalecem o valor probante dos documentos indicados, eis que não impugnados pelo Reclamante, no momento processual adequado.

Indefere-se o pedido de férias.

13º salários

Às fls. 42/44, igualmente comprova-se que o Reclamante recebeu o 13º salário em todo período laborado. Aludidos documentos possuem eficácia probatória, eis que não impugnados pelo Reclamante, no momento processual adequado.

Indefere-se o pedido.

Multa do artigo 477, CLT.

A reclamada de fato não observou o prazo para pagamento das verbas rescisórias, a teor do artigo 477, § 6º, a, CLT, que determina o pagamento das parcelas constantes no instrumento de rescisão até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato.

Verifica-se às fls 51 que o aviso prévio foi trabalhado, e o término do contrato se deu 27 de abril de 1991, e as parcelas foram quitadas no dia 03 de maio de 1991, portanto, fora do prazo legal, pelo que é devida multa equivalente a um salário.

Honorários advocatícios

Não atendidos os requisitos do artigo 14, da Lei 5584/70, indefere-se o pedido de honorários advocatícios.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDE a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, sem divergência de votos, nos termos da fundamentação retro que integra este dispositivo, rejeitar a preliminar arguida, afasta a prescrição arguida e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE pretensão do Reclamante, FARID SANDRE DE MELO, para condenar CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO MATO GROSSO, Reclamada, a pagar em oito dias, multa prevista no artigo 477, § 8º, CLT.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Liquidação por cálculo.



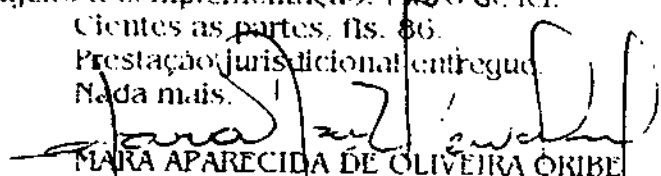
96
20

Custas pela Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado de condenação de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), sujeito a complementação. Prazo de lei.

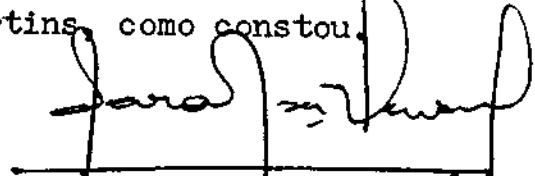
Cientes as partes, fls. 86.

Prestação jurisdicional entregue.

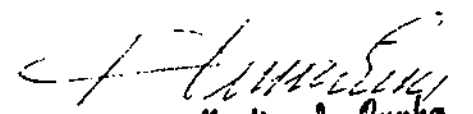
Nada mais.


MARA APARECIDA DE OLIVEIRA ORIBE
Juíza do Trabalho Substituta

Em tempo: Compareceu à audiência o MM. Juiz Classista Representante dos Empregadores, Sr. Hermes Martins da Cunha, e não o Sr. Oscar Soares Martins, como constou.


Mara Aparecida de Oliveira Oribe
Juíza do Trabalho Substituta


José Olímpio de S. Filgueiras
Juiz Classista Rep. dos Empregados


Hermes Martins da Cunha
Juiz Classista dos Empregadores


Geiso Otton Ribeiro
Diretor Secretária
4ª. JCM Curitiba MT

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA QUARTA JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO

T.M.

Junta-31. Vista do recorrido, por
este dia, para as contra-razões,
querendo.

Tr. 11.01. 95.



Mara Aparecida de Oliveira Orito
Juiz de Trabalho Substituta

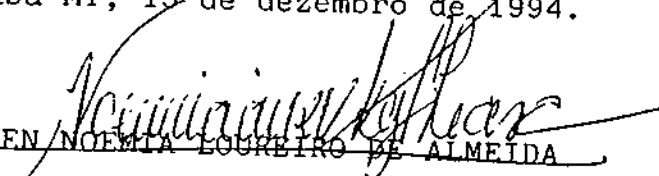
PROCESSO Nº 551/93

FARID SANDRE MELO, qualificado nos
autos da reclamação trabalhista que move em face à COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT, também quali-
ficada, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., para di-
zer que NÃO CONCORDA, data máxima vênia, com a r. decisão de fls
REQUERENDO, portanto, sejam os autos remetidos ao EGRÉGIO TRIBU-
NAL REGIONAL DO TRABALHO da 23ª Região, para a devida REFORMA da
Sentença, com base e fundamento nas razões de recurso que são
ofertadas em apartado, fazendo, contudo, parte integrante deste
RECURSO ORDINÁRIO.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1994.



CARMEN NOEMIA LOUREIRO DE ALMEIDA

ADV. OAB/MS 5.757



EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO

CUIABÁ - MATO GROSSO

MM. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE

DOITOS JULGADORES

ÍNCLITOS MAGISTRADOS

PROCESSO Nº 551/93

RECORRENTE: FARID SANDRE MELO

RECORRIDO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN
TO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT

RAZÕES DE RECURSO

Naõ andou bem a MM. Junta de Conciliação a quo, como se tem visto em tantas outras decisões. Esta SENTENÇA, porém, carece de reparo, por ter sido proferida contra prova nos autos. E será, com certeza, por essa Corte Regional, REFORMADA, para que não paire quaisquer dúvidas, na distribuição da justiça e manutenção da harmonia entre o trabalho e o capital.

HORAS EXTRAS

Faltou boa vontade ao Ilustre Julgador a quo ao considerar contraditória a informação do recorrente-reclamante, por afirmar labor além e também aquém do horário normal, quando

Examinado

Fls. 96
ADEM

se pode depreender dos documentos juntados e do depoimento pessoal do reclamante - audiência de 25.11.94 - onde o mesmo RATIFICOU e RETIFICOU toda a jornada de trabalho sem ter sido contestado pelo preposto da reclamada; senão vejamos:

"... tão logo foi contratado passou a prestar seu serviço à Secretaria de Estado de comunicação Social..." depoimento da reclamante confirmado pelo preposto da reclamada, inclusive à fls 38, doc juntado pela mesma, qualifica o reclamante como REPORTER FOTOGRÁFICO. Pois bem, à época, o horário de expediente nos órgãos do Governo de MT era das 12,00 às 18,00 horas.

SECOM jan/ago 1989

O recorrente, embora sem nenhuma gratificação adicional e/ou função gratificada (DAS, DAI, CAI etc..) era assessor direto do Sr. Secretário de Estado da SECOM, portanto, trabalhando das 7,00/11,30 horas (matutino extra); das 12,00 às 18,00 horas (vespertino normal) e das 18,00/21,30 horas (noturno extra); de forma que, as horas extras diárias eram de 8,00h/d o que significa ser = 40 h/sem. = 160 h/m X 8 meses = 1.280 horas.

Vejam, Ilustres Julgadores que, já neste primeiro cálculo o reclamante modestamente desprezou sábados, domingos, férias e feriados.

CAIEMT MAR/90 - Jan/91

Quando o recorrente prestou serviços na COORDENADORIA DE ASSUNTOS INDÍGENAS DE MATO GROSSO, novamente a história se repetiu: sem gratificação adicional ou função gratificada respondia pelo Apoio Administrativo/Financeiro deste órgão, o que o obrigava a estar diuturnamente presente para liberar recursos de pronta utilização (suprimento de fundos) cumprindo jornada quase semelhante, ou seja, das 8,00/11,00 (matutino extra); das 12,30/18,00 (vespertino) e das 18,00 às 21,30 horas (noturno extra), perfazendo 7,00 h/d o que significa = 35 h/sem = 140 h/m X 9 meses = 1.260 horas extras, excluindo-se férias, recessos, domingos e feriados.

Como se deduz facilmente, a soma total das horas extras entre primeira fase da SECOM e a fase da CAIEMT perfazem 2.540 h/e! o recorrente, por erro de cálculo acabou pedindo aquém de direito. Provado está, porém, que não se tratou de

[Assinatura]



cálculo aleatório como assim o afirmou o MM Juiz a quo.

Requer, portanto, a reforma da r. Sentença neste ítem, prevalecendo a jornada de horas extras requeridas na inicial por ser lídima expressão de verdade e de direito.

FGTS DO PERÍODO LABORADO E MULTA

Conforme exposto na exordial, este requerimento e multa - ítems "e" e "f" - referem-se ao período de janeiro/89 a abril/89, visto que o recorrente-reclamante ingressou, sem concurso, em 02.01.89 (doc fls 38 e outros) e só teve seu FGTS recolhido a partir de maio/89, portanto, foi lesado em 4 meses de seu FGTS, razão porque postula esta diferença sobre o que foi pago.

Requer, em vista do exposto, a reforma da r. Sentença também neste ítem, por entender que é reivindicação de direito e justiça.

DO PERÍODO ANTERIOR À NOMEAÇÃO

Com relação às férias, décimo terceiro e seus reflexos, estes igualmente se referem ao período anteriormente requerido -jan/abr- o que dá plenamente o direito de ser a r. Sentença reformada, no sentido de que o recorrente tenha a seu crédito tais parcelas.

Em face dos argumentos apresentados robustecidos pelos documentos juntados aos autos e, todavia, o depoimento pessoal do reclamante que tudo ratificou e retificou, e do depoimento pessoal do preposto da reclamada, vindo a confirmar, este, as rarificações daquele, requer pelo conhecimento e provimento do presente RECURSO ORDINÁRIO, por ser medida de JUSTIÇA!

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 1994.

Carneil Nogueira Louzeiro
CARNEIL NOGUEIRA LOUZEIRO

OAB/MS 5.757



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

4ª. Junta de Conciliação e Julgamento
JU
Rua Miranda x 3, 441 Bianchi
CEP. 78010-060 Cuiabá - MT

4ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE Cuiabá

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 088/95 / EM 13 / 01 / 95

PROCESSO Nº 551/93 /

RECTE.: FARID SANDRE DE MELO

RECDO.: CODEMAT=CIA

Pela presente, fica V. Sa. notificada para o(s) fim(s) previsto(s)
no(s) item(s) 13 abaixo:

01) - Comparecer à audiência para o dia de de às
horas e minutos.

02) - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

03) - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

04) - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

05) - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

06) - Contra-arrazoar recurso do(a) /

07) - Impugnar Embargos à Execução.

08) - Contestar os Embargos de Terceiros autuados sob nº /

09) - Recolher as(os) /, no valor de R\$ /

10) - Prestar, como perito, o compromisso legal em () dias.

11) - Prestar como assistente, o compromisso legal em () dias.

12) - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V.Sa. poderá apresentar sua defesa (art 846 da C.L.T.), com provas as que julgar necessárias (Arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

13) - Vista ao recorrido, por 08 (oito) dias, para as contra razões.
Mara Aparecida de Oliveira Oribe- M Juíza de Trabalho.

16.01

Proc. 551/93
not. 088/95

CODEMAT-CIA A/C DIOGO DOUGLAS CARMONA

Pal.vPaiguás - CPA

Cuiabá - MT

S/Proc.

CERTIFICO que o presente expediente foi
encaminhado ao destinatário, via postal, em
13 / 01 / 95 (6ª feira)